

**Interessado:** Cláudio Coppola Di Todaro  
**Assunto:** Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC)  
**Relator:** SIN

**Relatório**

1. Trata-se de recurso interposto por **Cláudio Coppola Di Todaro** contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação de multa cominatória, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, decorrente da não entrega dos informes anuais obrigatórios (ICAC), previstos no caput do artigo 12 da referida Instrução. Multa esta, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por 60 (sessenta) dias de atraso (prazo máximo).
2. O recorrente alega que como foi credenciado em 12/12/2006, só teria de informar o informe de 2007 em dezembro de 2007, quando completaria um ano. Assim, a multa não se aplicaria a ele.
3. A obrigação anual de envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC), como prevista no caput do artigo 12 caput da Instrução CVM nº 306, refere-se à posição de 31 de março de 2007 e deveria ter sido informada até 31 de maio deste ano. Como em 31/03/2007 o interessado se encontrava com o credenciamento ativo, o ICAC de 2007 era devido até 31/05/2007 e as alegações do requerente carecem de base legal.
4. Em 25/05/2007 a CVM enviou aviso, por e-mail, alertando o administrador para o fato de que 31/05/2007 seria o prazo final. Adicionalmente, em atenção a determinação prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, em 06/06/2007, encaminhamos novo e-mail para o seu endereço em nossos cadastros nesta data, CC.TODARO@UOL.COM.BR, então constante do seu cadastro conforme fl. 05, alertando-o novamente sobre o descumprimento do prazo para envio das informações previstas no 12 da Instrução CVM 306/99 e da conseqüente multa cominatória diária, prevista no artigo 20 da mesma Instrução. Desta forma, não há que se alegar desconhecimento da obrigação.
5. Assim, a despeito de nossos esforços o fato objetivo é que a obrigação de envio do informe prevista no caput do artigo 12 da Instrução CVM nº 306 não foi cumprida.
6. Em razão do exposto, é que o recurso apresentado foi indeferido pela Superintendência, e se submete o presente processo ao Colegiado, para sua apreciação.

*Original assinado por*

LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANCO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

-EM EXERCÍCIO-